



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **“contratação de empresa para serviços de manutenção em veículos de pequeno porte, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA”**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor global estimado de R\$ 60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais), por se tratar de valor inferior ao teto previsto, pelo período de 06 (seis) meses, nos autos do Processo Administrativo nº 079/2025.

Justificou-se a contratação da referida contratação a partir da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população de Irituia/PA. O município não dispõe de infraestrutura própria para a realização desses serviços, tornando necessária a terceirização. A contratação busca assegurar eficiência operacional, redução de custos e conformidade com a legislação vigente, garantindo a segurança e a durabilidade dos veículos.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 093/2025 – Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA – Contratação de empresa;



- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA;
- Decreto nº 006/2025-GAB/PMI – Nomeação do Secretário Municipal de Saúde;
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 079/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP; - alterar o título de edtp
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Juntada de Proposta das Empresas;
- Proposta comercial da empresa RIGA AUTOPEÇAS LTDA;
- Proposta comercial da empresa FLAVIO NUNES DOS SANTOS;
- Proposta comercial da empresa CANAÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS;
- Decreto nº 017/2025-GAB/PMI – Nomeação de Agente de Contratação, Comissão Permanente, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota Técnica de Orientação Jurídica de nº 224;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Certidão de Dotação Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente;
- Termo de Autuação – Dispensa de Licitação nº 7/2025-00012;
- Convocação da empresa FLAVIO NUNES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 37.238.951/0001-03.

E os documentos apresentados pela empresa FLAVIO NUNES DOS SANTOS:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ
- Alteração Contratual da Empresa;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade do FGTS -CRF;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Alvará de Funcionamento – Exercício 2025;
- Comprovante de Residência do Sócio;
- Documento de Identificação do Sócio.

Há ainda:

- Despacho para o Jurídico.
- Minuta de Contrato.

É o relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **contratação de empresa para serviços de manutenção em veículos de pequeno porte, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)”.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Dessa maneira, a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) e porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e



burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação para outros serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 75, Lei nº 14.133/21), vejamos:

"Art. 75. É Dispensável a Licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (grifos nossos)"

Nesse passo, importante destacar que houve a atualização dos valores através do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, no qual as contratações que envolvam o inciso II do Art. 75 passaram a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para a formalização de processo de dispensa, pois o valor de R\$ **60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais)** da contratação em apreço é inferior ao limite estabelecido em lei.

Desse modo, considerando que foi realizada pesquisa de preço junto aos fornecedores, e considerando que a empresa **Flavio Nunes dos Santos, inscrita no CNPJ nº 37.238.951/0001-03**, ofertou proposta compatível à média supramencionada para a aquisição pretendida, conclui-se que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração, dentro dos limites legais.

Igualmente, observa-se que a empresa apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal, social, trabalhista, técnica e jurídica, atendendo aos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, dispõe o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos a seguir:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes



documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. "(grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que o procedimento em tela segue os critérios de formalização previstos no Art. 72, tendo sido juntado aos autos: documento de formalização de demanda; justificativa para a dispensa de estudo técnico preliminar; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação em questão poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria observa que foram atendidas as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Dessa forma, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está de acordo com os permissivos legais, **OPINA-SE** pela



possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo nº 079/2025**, caracterizado pela **Dispensa de Licitação nº 7.2025-00012**, cujo objeto é a **contratação de empresa para serviços de manutenção em veículos de pequeno porte, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor global estimado de R\$ 60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais), por se tratar de valor inferior ao teto previsto, pelo período de 06 (seis) meses.

É o parecer.

Irituia/PA, 24 de fevereiro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353